



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº: **1013861-22.2017.8.26.0008 - Procedimento Comum**
 Requerente: **Romeu Tuma Junior**
 Requerido: **Sport Club Corinthians Paulista**

CONCLUSÃO

Em 27 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao(à) MM^(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). **Márcia Cardoso** da 5ª Vara Cível do Foro Regional Tatuapé. Eu, _____ Márcia Cardoso, digitei.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. tutela de urgência ajuizada por ROMEU TUMA JUNIOR contra SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, objetivando a anulação do ato jurídico que aprovou, na reunião de 27 de abril de 2017, por maioria, as contas do exercício de 2016, ante as graves irregularidades/ilegalidades constatadas durante a apresentação dos documentos a análise pelos Conselheiros, e no procedimento da própria votação realizada. E o deferimento da tutela de urgência para: i) – Suspender os efeitos do ato jurídico de aprovação das contas e da previsão orçamentária impostos pelo Presidente do Conselho Deliberativo (em 27 de abril de 2017), e a sua retirada de pauta da reunião do dia 25 de setembro de 2017; ii) – Determinar o afastamento temporário do Presidente da Diretoria do Corinthians, a fim de coibir qualquer influência perante os órgãos fiscalizatórios da instituição; iii) – Determinar a apresentação dos documentos necessários à análise pelos Conselheiros, em tempo hábil, para votação e aprovação, nos termos estatutários. Após, pelo Sr. Presidente do Conselho Deliberativo, a designação de reunião específica para análise, e subsequente votação das contas do exercício de 2016 e previsão orçamentária para 2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 272/274), decisão essa mantida em sede recursal (fls. 326/330).

Determinada a emenda da inicial para atribuir à causa correto valor, mediante apresentação de estimativa de valor razoável e compatível com a demanda proposta, justificando (fls. 272/274).

O autor apresentou a petição de fls. 276/277 na qual sustenta que o valor atribuído à causa na inicial está nos termos do quanto previsto no artigo 291 do CPC, "já que não há conteúdo patrimonial em disputa, ao passo que eventual vitória não terá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

nenhum proveito econômico a nenhuma das partes".

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É caso de indeferimento da petição inicial.

Como salientado na decisão de fls. 272/274, embora admitido o valor da causa por estimativa em ação anulatória de deliberação assemblear, cabe ao autor apresentar estimativa de valor razoável e compatível com a demanda proposta, justificando.

Isso porque, ao contrário do quanto sustentado na petição de fls. 276/277, a causa possui, de fato, conteúdo patrimonial e este, à míngua de possibilidade de aferição imediata, deve ser estimado.

Nesse sentido: *"a impossibilidade de avaliar a dimensão desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável"* (REsp. 642.488/DF, rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.09.06). No mesmo sentido: AgRg no AResp 215/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13.03.12)

Cabe ao autor indicar a expressão econômica da demanda e indicá-lo como valor da causa. O montante apontado, de R\$ 10.000,00 é flagrantemente irrisório, desproporcional com a causa.

Nem se alegue que caberia ao Juízo, de ofício, fixar o valor da causa por arbitramento, uma vez que o autor não indicou qualquer parâmetro capaz de nortear a estimativa. E este era necessário posto que o pedido envolve aprovação de contas de pessoa jurídica de grande porte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I c.c. 330, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.** Eventuais custas em aberto pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2018.

Márcia Cardoso
 Juiz(a) de Direito